



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 004/2019**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de legalidade do Projeto de Lei encaminhado a esta Casa de Lei, pelo Prefeito Municipal que **Altera a nomenclatura do cargo da Lei nº 5920/2018, de 17 de setembro de 2018, que cria cargo estatutário no âmbito do quadro de pessoal da Prefeitura de Cariacica.**

No escopo do Desígnio o autor narra que tem por finalidade adequar a nomenclatura de cargo já existente, a fim de manter a simetria com a Lei Federal que regulamenta a matéria e que intitulou o cargo como Tradutor Intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, diferente do que fez a Lei Municipal nº 592/2018 que o intitulou de Tradutor Intérprete da Língua Portuguesa de Sinais – Libras.

Nesse sentido, a que se destacar que é competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, conforme rege o artigo 53, inciso I da Lei Orgânica do Municipal, que assim descreve:

**Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:**

**I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta ou fundacional;**

**No mesmo Diploma Legal, o inciso XII do artigo 90, assim se encontra elencado:**

**Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:**

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.**



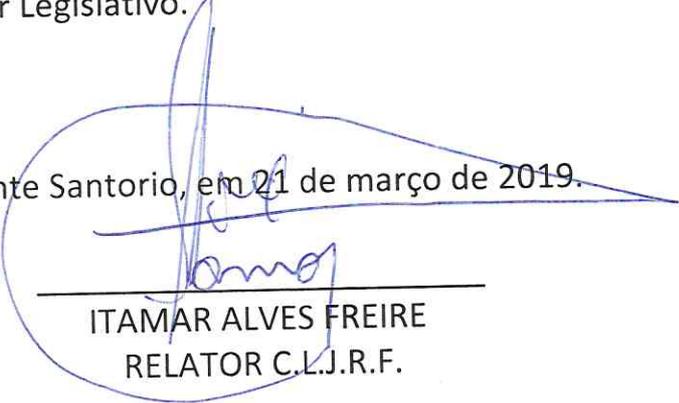
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É importante ressaltar que a alteração legislativa em questão não acarretara despesa ao Município, tratando-se exclusivamente de alteração de nomenclatura de cargo já existente.

Por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste porte, esta Comissão de Justiça devidamente reunida como narra o Regimento Interno deste Parlamento, e após divergências e considerações, opina pela legalidade da proposta em questão restando à decisão final ao Douto Plenário deste Poder Legislativo.

É o Parecer

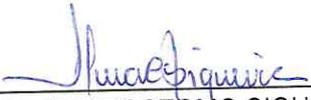
Plenário Vicente Santorio, em 21 de março de 2019.



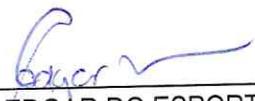
ITAMAR ALVES FREIRE  
RELATOR C.L.J.R.F.

Na forma ao art. 91, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários, concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**



ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA  
PRESIDENTE C.L.J.R



EDGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.L.J.R.F